

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues - BA

Segunda-feira • 05 de setembro de 2022 • Ano VIII • Edição Nº 2081

SUMÁRIO



COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
EXTRATO (TERMO ADITIVO DO CONTRATO № 108/2022)	2
EXTRATO (CONTRATO Nº 186/2022)	2
EXTRATO (CONTRATO Nº 168/2022)	3
EXTRATO (CONTRATO Nº 151/2022)	3
AVISO DE LICITAÇÃO (SRP) (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2022)	4
PROCURADORIA	
ATOS OFICIAIS	5
DECRETO (Nº 052/2022)	5
DECRETO (Nº 051/2022) 11	9
DECRETO (Nº 050/2022)	5
DECRETO (Nº 049/2022)	1
DECRETO (Nº 048/2022)	4
DECRETO (Nº 047/2022)	5

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE
PONTUALIDADE
CREDIBILIDADE







GESTOR: JOÃO MANOEL BAHIA MENEZES

http://pmameliarodriguesba.imprensaoficial.org/

ÓRGÃO/SETOR: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS EXTRATO (TERMO ADITIVO DO CONTRATO № 108/2022)

PUBLICAÇÃO DE 1º TERMO ADITIVO, CONTRATO № 108/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO № 3881/2022 MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES

TERMO ADITIVO Nº 1º. CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ: 19.507.668/0001-58, representado pelo IImª. Srª. Secretária Jéssica Andrade Oliveira. CONTRATADA: EVOLUTION COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI. CNPJ/CPF: 41.350.850/0001-05. Aditar contrato nº 108/2022, firmado em 07 de junho de 2022, que tem como objeto contratação de empresa para prestação de serviço de aluguel de freezers horizontal, 02 portas, 110v, para atender as demandas do Programa Alimenta Brasil – leite, no município de Amélia Rodrigues/BA. Fica prorrogado o prazo contratual por novo período de 02 (dois) meses, a contar de 07/08/2022 e a encerrar-se em 07/10/2022. O valor global do contrato passa para ordem de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) em decorrência deste aditivo de prazo, de sorte que os R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) aqui acrescentados serão pagos da forma pactuada no contrato primitivo. Data 05/08/2022. Amélia Rodrigues/Ba.

Jéssica Andrade Oliveira FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CONTRATANTE

EXTRATO (CONTRATO № 186/2022)

EXTRATO DE CONTRATO Nº 186/2022/EDUC PROCESSO ADMINISTRATIVO 11348/2022

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CNPJ: 21.763.447/0001-92, representado pela Ilmª. Srª. Secretária Gilmara dos Santos Belmon Bomfim. CONTRATADA: Itens: 06, 08, 09, 14, 23, 24 e 35 – M. FERREIRA MENEZES - EPP, CNPJ Nº 19.885.476/0001-85. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS ESCOLARES, CONSTITUÍDO DE CONJUNTO ALUNO, MESA ACESSÍVEL E CONJUNTO PROFESSOR, EM ATENDIMENTO ÀS ENTIDADES EDUCACIONAIS DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES, BEM COMO MATERIAIS PERMANENTE, MÓVEIS EM GERAL QUE SERÃO UTILIZADOS NA SECRETARIA (SEDE) E NAS UNIDADES ESCOLARES DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES ESTIMADAS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA. Valor Global: R\$ 41.572,00 (quarenta e um mil quinhentos e setenta e dois reais). Vigência de 06 (seis) meses. Amélia Rodrigues - BA, 02 de setembro de 2022.

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Contratante

EXTRATO (CONTRATO Nº 168/2022)

EXTRATO DE CONTRATO № 168/2022/EDUC PROCESSO ADMINISTRATIVO 9583/2021

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CNPJ: 21.763.447/0001-92, representado pela Ilmª. Srª. Secretária Gilmara dos Santos Belmon Bomfim. CONTRATADA: Item: 01 - PSA TECNOLOGIA E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, CNPJ Nº 30.282.572/0001-71. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS. Valor Global: R\$ 181.650,00 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais). Vigência de 06 (seis) meses. Amélia Rodrigues - BA, 01 de setembro de 2022.

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO GILMARA DOS SANTOS BELMON BOMFIM CONTRATANTE

EXTRATO (CONTRATO № 151/2022)

EXTRATO DE CONTRATO Nº 151/2022/SAUDE PROCESSO ADMINISTRATIVO 410/2022

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ: 12.426.325/0001-10, representado pelo Ilmº. Sr. Secretário Teonis Lins Freitas. CONTRATADA: POSTO DE LAVAGEM TEOFILO & TEOFFILO LTDA. CNPJ: 10.805.329/0001-83. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O SERVIÇO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO, DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES-BA. Valor Global: R\$ 53.019,00 (cinquenta e três mil e dezenove reais). Vigência de 12 (doze) meses. Amélia Rodrigues - BA, 01 de setembro de 2022.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CONTRATANTE Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues - BA

AVISO DE LICITAÇÃO (SRP) (PREGÃO ELETRÔNICO № 028/2022)

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028-2022

A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES, torna público que abriu Licitação na modalidade Pregão Eletrônico no 028-2022, para constitui objeto deste pregão eletrônico, através de Ata de Registro de Preços, a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de equipamentos e estrutura para eventos (banheiro químico, gerador, trio, toldo, camarote, sonorização, iluminação, palco e afins), visando atender ao calendário de eventos culturais, festas comemorativas e populares do município de Amélia Rodrigues – BA, a ser realizada no dia 16 de setembro de 2022, às 13:00 (treze) horas, Edital e Anexos disponíveis no site www.bll.org.br e www.ameliarodrigues.ba.gov.br Prefeitura Municipal Av. Justiniano Silva nº. 98, Centro, CEP 44.230-000. Amélia Rodrigues - Bahia. Maiores informações pelo Tel: (75) 3242-4615/e-mail: licitacao.pmar2021@gmail.com. Este Certame ocorrerá através do site www.bll.org.br Amélia Rodrigues – BA, 02 de setembro de 2022. Duciene Boaventura Guimaraes – Pregoeira.

ÓRGÃO/SETOR: PROCURADORIA CATEGORIA: ATOS OFICIAIS DECRETO (№ 052/2022)



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrígues/BA. CEP: 44.230-000| Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

DECRETO Nº 052, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a fase preparatória para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito da administração pública municipal, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES, Estado da Bahia, no exercício da competência que lhe confere na Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** A fase preparatória para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito da administração pública municipal observarão o disposto neste Decreto.
- \S 1° Aplicam-se as disposições deste Decreto às contratações regidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1° de abril de 2021.
- **§2º** As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto.
- **Art. 2º** Para os fins do disposto neste Decreto, serão adotadas as definições trazidas no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA

- **Art. 3°** A fase preparatória de que trata o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é caracterizada pelo planejamento e deverá:
- I ser compatível com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, nos termos do regulamento próprio;
- II estar em consonância com as leis orçamentárias;



- **III -** abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão compreendidas no art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e aquelas que possam interferir na contratação.
- **Art. 4º** A fase preparatória de cada aquisição de bens ou contratação de serviços observará as seguintes etapas:
- I procedimento inicial;
- II designação da equipe de planejamento;
- III estudo técnico preliminar;
- IV elaboração do termo de referência;
- V elaboração da minuta de edital de licitação, se for o caso.
- **§1º** Compete ao agente de contratação da fase interna a execução das etapas da fase preparatória previstas nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 4º deste Decreto.
- $\$2^{\circ}$ Na renovação da vigência de contrato de serviço prestado de forma contínua, passível de prorrogações sucessivas na forma do art. 107, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, fica dispensada a observância das fases previstas no caput deste artigo.
- **§3º** A documentação produzida na fase preparatória da contratação deverá instruir o processo administrativo respectivo para posterior seleção do fornecedor, conforme fluxo de contratações formalmente estabelecido pelo Município.

Seção I Do Procedimento Inicial

- **Art. 5º** O procedimento inicial consiste na abertura de processo administrativo por meio da elaboração do "instrumento de oficialização de pedido" pela autoridade máxima do órgão ou da entidade demandante, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto.
- § 1º O documento de que trata o caput deste artigo deverá contemplar:
- I a justificativa da necessidade da contratação;
- II a indicação do agente da contratação da fase interna, nos termos do Decreto Municipal de nomeação.
- **§2º** A competência de que trata o caput deste artigo poderá ser objeto de delegação para agente público hierarquicamente subordinado, quando for conveniente em razão de circunstâncias de ordem técnica, mediante ato formal devidamente publicado na imprensa oficial.



Seção II Da Designação da Equipe de Planejamento

Art. 6º - Caberá ao agente da contratação da fase interna, indicado na forma do art. 5º deste Decreto, designar a equipe de planejamento da contratação.

Parágrafo único. A equipe de planejamento da contratação deverá ser composta por servidor(es) que reúna(m) as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

Seção III Do Estudo Técnico Preliminar

- **Art. 7º** O estudo técnico preliminar (ETP) deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, contendo os elementos previstos nos incisos do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o modelo constante do Anexo II deste Decreto.
- § 1º A justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso V do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será orientada por uma análise comparativa entre as soluções identificadas, a partir dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros relevantes para o objeto em análise:
- I vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;
- II ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, de recursos materiais e de pessoal;
- **III** continuidade sustentável do modelo de fornecimento do bem ou da prestação de serviço para a Administração Pública Municipal;
- **IV** sustentabilidade social e ambiental, por meio da consideração de objetivos secundários da política de compras públicas;
- ${f V}$ incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle:
- **VI** possibilidade de compra ou de locação de bens, a serem avaliados os custos e os beneficios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;
- **VII** opções menos onerosas à Administração Pública Estadual, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.



- **§2º** Após o levantamento de mercado de que trata o inciso V do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, deverá ser verificado se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.
- **§3º** Para os fins do disposto no inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão adotadas as seguintes definições:
- I contratação correlata: aquela que guarda relação com a solução a ser contratada, interligandose a ela, mas que não precisa, necessariamente, ser realizada para a completa satisfação da necessidade;
- II contratação interdependente: aquela que precisa ser realizada juntamente com a solução a ser contratada para a completa satisfação da necessidade.
- **§4º** A elaboração do estudo técnico preliminar deverá considerar a complexidade do problema analisado, devendo-se evitar o aporte de conteúdos com a finalidade única de simples cumprimento de exigências procedimentais.
- **§5º** A elaboração do estudo técnico preliminar fica dispensada quando se tratar de:
- I contratação direta por dispensa de licitação, nos casos previstos nos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- ${\bf II}$ contratação de licitante remanescente, nos termos do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- III licitação para:
- a) compra cujo valor se enquadre no limite do inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- b) contratação de serviços cujo valor se enquadre nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- c) soluções submetidas a processos de padronização de que trata o art. 43 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços.
- **§6º** A elaboração do estudo técnico preliminar fica facultada, mediante justificativa:
- I nas hipóteses em que a pluralidade de soluções existentes no mercado não sofra alteração e seja possível a utilização do ETP de procedimentos anteriores, ficando condicionada à demonstração de que a solução adotada



no instrumento de planejamento anterior mantém-se como a mais vantajosa à Administração Pública Municipal;

- II nas hipóteses em que haja somente uma única solução passível de contratação, demandando ato devidamente motivado.
- **§7º** A justificativa a que se refere o § 6º deste artigo deverá avaliar a existência de nova(s) solução(ões) no mercado, e, se constatada, será necessária a realização de estudo técnico preliminar para fins de análise dessa(s) nova(s) alternativa(s) em comparação com a(s) outra(s) já estudada(s).
- **§8º** Nas hipóteses de dispensa de elaboração do estudo técnico preliminar a que se refere o inciso III do §5º e nos casos facultativos de que trata o §6º deste artigo, os elementos do instrumento de planejamento descritos no §2º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão constar no termo de referência.

Subseção I Disposições Setoriais para Aquisição de Bens

Art. 8° - No caso de aquisição de bens, o estudo técnico preliminar deverá observar o disposto nos arts. 40 a 44 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O processo licitatório para aquisição de bens de consumo deverá observar o disposto no Decreto Municipal nº 049/2022.

Subseção II Das Disposições Setoriais para a Contratação de Serviços

Art. 9° - O estudo técnico preliminar para a contratação de serviços deve observar o disposto nos arts. 47 a 50 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção IV Do Termo de Referência

Art. 10° - O termo de referência será elaborado pela equipe de planejamento ou agentes públicos do setor de licitação, a partir do estudo técnico preliminar, e deverá conter os elementos previstos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6° e nos incisos do §1° do art. 40, ambos da Lei Federal n° 14.133, de 2021.

Seção V Da Elaboração da Minuta de Edital de Licitação



- **Art. 11°** Na hipótese de licitação, deverá ser elaborada a minuta do edital e seus respectivos anexos, observado o disposto nos arts. 18, caput, 22 e 24 a 27, todos da Lei Federal n° 14.133, de 2021.
- § 1º Compete ao agente de contratação da fase interna assegurar que o edital de licitação e seus anexos sejam elaborados a partir das minutas padronizadas disponibilizadas pela Procuradoria-Geral do Município, quando houver, observando, em qualquer caso, as especificidades trazidas nos instrumentos do planejamento.
- § 2º O agente de contratação de que trata o §1º deste artigo poderá solicitar à autoridade competente a indicação de agente(s) para compor a equipe de apoio com o objetivo específico de elaborar as minutas de edital e seus anexos.

CAPÍTULO III DO ENCERRAMENTO DA FASE PREPARATÓRIA

- **Art. 12º** Concluída a elaboração do termo de referência e, se houver, da minuta do edital, caberá ao agente de contratação de que trata o § 1º do art. 4º deste Decreto certificar o encerramento da fase preparatória e encaminhar o processo para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação na forma do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- **§1º** É dispensável a análise jurídica de que trata o caput deste artigo nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, conforme disposto no § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- **§2º** Encerrada a instrução sob os aspectos técnico e jurídico, o processo será encaminhado para indicação do agente de contratação da fase externa e posterior publicação do edital, se for o caso.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 13º** O estudo técnico preliminar e o termo de referência serão rubricados em todas as suas folhas, assinados e datados pela equipe de planejamento da contratação, observadas, no que couber, as demais formalidades.
- **§1º** O termo de referência deverá ser aprovado pela autoridade máxima do órgão demandante.



- **§2º** A aprovação do termo de referência de que trata o §1º deste artigo poderá ser objeto de delegação para agente público hierarquicamente subordinado, quando for conveniente em razão de circunstâncias de ordem técnica, mediante ato formal devidamente publicado na impressa oficial.
- **§3º** A atuação do agente de contratação da fase interna na elaboração dos documentos a que se refere o caput deste artigo deverá ser observado o quanto previsto no parágrafo quarto deste artigo.
- **§ 4°** Na hipótese de o registro de preços ser processado na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais, poderá esse ser conduzido por comissão de contratação, observadas as disposições pertinentes.
- **Art. 14°** Os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não venham a integrar o edital e seus anexos deverão ser disponibilizados na forma do § 3° do art. 54 da Lei Federal n° 14.133, de 2021.
- Art. 15º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES, 31 de agosto de 2022.

JOÃO MANOEL BAHIA MENEZES PREFEITO



ANEXO I DO DECRETO Nº 052/2022 MODELO DE INSTRUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE PEDIDO

PROCESSO: INTERESSADO:

Autoriza-se a abertura de processo de contratação para atender à necessidade abaixo descrita, cuja etapa de planejamento deverá estar em consonância com o previsto no Decreto Municipal nº XXX/XXXX.

- 1 Justificativa da Necessidade da contratação:
- 2 Indicação do agente responsável da fase preparatória, nos termos do Decreto Municipal nº XXX/XXXX.

Local, data e ano.

João Manoel Bahia Menezes Prefeito de Amélia Rodrigues/BA



ANEXO II DO DECRETO Nº 052/2022 ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1 - NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

- Qual(is) é(são) o(s) problema(s) que será(ão) resolvido(s) sob a perspectiva do interesse público que ensejou a abertura do procedimento?
- Por qual(is) motivo(s) o ETP está sendo elaborado?

2 - DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO

- Há previsão da futura contratação no plano de contratação anual? Especifique.
- Se a contratação não estiver prevista no PAC, foi previamente aprovada pela autoridade competente.

3 - REQUISITOS

OBS.: Esse elemento do ETP é facultativo, nos termos do disposto no art. 18, § 2°, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cabendo ao servidor ou à equipe de planejamento apresentar justificativa quando não contemplado no ETP confeccionado.

- Quais os requisitos necessários, suficientes e indispensáveis para atender a demanda?
- Há requisitos legais que regulamentam a futura contratação? Foram especificados os normativos (lei, decreto, normas técnicas, portarias, acórdãos e súmulas, etc.)?
- Há a possibilidade de inclusão de critérios de sustentabilidade na contratação? Fora indicado o normativo que dá suporte à exigência de critério de sustentabilidade? O critério de sustentabilidade escolhido possui um nexo de pertinência com a contratação se que objetiva? Foram fixados os parâmetros objetivos que permitem avaliar o cumprimento ou não dos critérios de sustentabilidade?
- Quais os requisitos temporais que estão envolvendo, por exemplo, as datas de entrega do objeto e o início da prestação do serviço?
- As especificações capazes de restringir a competitividade no certame estão devidamente justificadas?
- Existem requisitos específicos de garantia, manutenção e assistência técnica do objeto? Esses requisitos estão justificados?



- Nos casos de contratação de serviço, existe a necessidade de descrição de profissional específico para a execução da atividade descrita? Essa exigência está devidamente motivada?

4 – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO

- Qual a estimativa das quantidades dos bens e/ou de serviços a serem contratados?
- Qual a metodologia adotada para fins de estimação da quantidade a ser contratada (consumo histórico, perfil epidemiológico, oferta de serviço, consumo ajustado, etc.)?
- Há um documento materializando a metodologia de cálculo e, assim, conferindo suporte à memória de cálculo realizada?
- Existe a necessidade da contratação de quantidade superior à estimativa feita? Qual o fundamento fático?

5 - LEVANTAMENTO DE MERCADO:

OBS.: Esse elemento do ETP é facultativo, nos termos do disposto no art. 18, § 2°, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cabendo ao servidor ou à equipe de planejamento apresentar justificativa quando não contemplado no ETP confeccionado.

- Quais soluções existentes no mercado são capazes de atender à necessidade e os requisitos descritos nos tópicos 1 e 3, respectivamente?
- Foram levadas em consideração diferentes fontes, inclusive contratações similares de outros entes públicos, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam à necessidade da Administração?
- Pode ser realizada audiência pública com potenciais contratadas, para coleta de informações? É possível a realização de consulta junto a sociedade, por meio de disponibilização de informações (em regra, por meio da internet), permitindo que a sociedade apresente sugestões por meio de formulários ou documentos?
- Quais soluções identificadas no mercado são consideradas inviáveis sob os aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização? Foram apresentadas justificativas?
- Com relação às soluções consideradas viáveis do ponto de vista técnico, realizou-se uma análise comparativa de custos totais de propriedade (Total Cost Ownership TCO), tomando como parâmetro o ciclo de vida dos bens e serviços? Fora apresentada memória de cálculo que referencie os preços e os custos utilizados na análise? Fora apresentado quadro com pontos positivos e negativos de cada solução?



- Na hipótese de possibilidade de compra ou de locação de bens, foram considerados os custos e os benefícios de cada opção, conforme determina o art. 44 da Lei Federal nº 14.133, de 2021?
- Quais produtos, fornecedores, fabricantes, etc., podem ser identificados no mercado como capazes de atender a demanda?
- Na hipótese de a quantidade de fornecedores ser considerada restrita, os requisitos restritivos são realmente indispensáveis para a contratação ou podem ser excluídos sem que haja comprometimento da contratação?
- Qual a justificativa para a escolha feita em detrimento das demais?
- Quando da justificativa da escolha da solução, observou-se o regramento constante no art. 7°, § 1°, deste Decreto Municipal? (Deve-se demonstrar que o tipo de solução escolhido, com base no levantamento de mercado, é o que mais se aproxima dos requisitos definidos e que mais promove a competição, levando-se em conta os aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização, bem como as práticas de mercado).

6 - ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

- Qual o valor estimado para a contratação?
- Adotou-se algum dos parâmetros enumerados pelo diploma municipal regulamentador dos procedimentos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e para contratação de serviços em geral pelo âmbito municipal?
- Na hipótese de o recurso ser proveniente de transferência voluntária da União, adotou-se algum dos parâmetros enumerados pela normativa federal referente à pesquisa de preço para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em atenção ao disposto no art. 1°, § 2°, da IN SEGES/ME n° 65, de 7 de julho de 2021?
- Na hipótese de contratação de serviços, quais os custos unitários que expressam a composição de toda a contratação? Há memória de cálculo da estimativa de preços e dos documentos que lhe dão suporte (por exemplo: planilha de custo)?

OBS.: Nesse elemento, identifica-se o valor da solução, mediante breve pesquisa – que não se confunde com a pesquisa prevista no Decreto Municipal nº 051/2022, ou na IN SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, esta última quando for o caso –, a qual será anexada posteriormente ao processo, quando da formação do mapa comparativo de preço, com juntada dos documentos comprobatórios.



7 – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:

- Considerando as alternativas de mercado definidas no item 5 deste Anexo, qual solução será adotada no Estudo Técnico Preliminar?
- A solução adotada demanda alguma descrição específica relacionada à garantia, à assistência técnica e à manutenção?
- A solução adotada reclama outros requisitos de contratação não enumerados no tópico 3 deste instrumento? Justifique.
- O objeto a ser contratado pode ser classificado como "comum", para fins de aplicação da modalidade pregão? Justifique.
- Em se cuidando de contratação de serviço, está-se diante de prestação de serviço de caráter continuado? Justifique.
- Com base na avaliação dos elementos anteriores do estudo técnico preliminar, há necessidade de classificá-los como sigilosos, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011? Justifique.

8 - JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

- É tecnicamente viável dividir a solução?
- É economicamente viável dividir a solução?
- Não há perda de escala ao dividir o objeto?
- Há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução?
- Com base nos estudos acima, a licitação será dividida em lotes, em grupos ou em itens separados? Justifique.
- Quando da aplicação do princípio do parcelamento, foram considerados os regramentos contidos nos arts. 40, \S 2° e 3°, e 47, \S 1°, da Lei Federal n° 14.133, de 2021?

OBS.: A licitação deve ser realizada por item, sempre que o objeto for divisível, desde que seja verificada a inexistência de prejuízo para o conjunto da solução e perda de economia de escala, visando a propiciar a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas (arts. 40, inciso V, alínea "b" e 47, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

9 - RESULTADOS PRETENDIDOS

OBS: Esse elemento do ETP é facultativo, nos termos do disposto no art. 18, § 2°, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cabendo ao servidor ou à equipe



de planejamento apresentar justificativa quando não contemplado no ETP confeccionado.

- Quais resultados pretende-se alcançar com esta contratação, em termos de economicidade?
- Quais resultados pretende-se alcançar com esta contratação, em termos de desenvolvimento nacional/municipal sustentável?
- Quais resultados pretende-se alcançar com esta contratação, em termos de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis?
- Quais resultados pretende-se alcançar com esta contratação, em relação à melhoria da qualidade de produtos e serviços oferecidos à sociedade?

10 - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

OBS: Esse elemento do ETP é facultativo, nos termos do disposto no art. 18, § 2°, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cabendo ao servidor ou à equipe de planejamento apresentar justificativa quando não contemplado no ETP confeccionado.

- Para a correta viabilidade da contratação é necessário que a Administração Pública Municipal, previamente à celebração do contrato, providencie adequações e alterações em seu espaço físico, estrutura organizacional, infraestrutura tecnológica, infraestrutura elétrica, entre outros?
- Para a correta viabilidade da contratação é necessário que a Administração Pública Municipal, previamente à celebração do contrato, providencie a capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual?
- Havendo contrato vigente na Administração Pública Municipal para o mesmo objeto, há a necessidade de a contratada promover a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas?

11 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

OBS: Esse elemento do ETP é facultativo, nos termos do disposto no art. 18, § 2°, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cabendo ao servidor ou à equipe de planejamento apresentar justificativa quando não contemplado no ETP confeccionado.

- Existe outra contratação que precise ser realizada para a completa satisfação do objeto a ser contratado?



- Outras contratações podem estar interligadas de modo que interfiram na demanda pretendida, impactando nas soluções de mercado, no quantitativo desejado e na própria solução a ser adotada?
- Em se tratando de contratações correlatas e interdependentes que estejam ambas em fase de planejamento é possível agregar os objetos?

12 - POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS DE TRATAMENTO

OBS: Esse elemento do ETP é facultativo, nos termos do disposto no art. 18, § 2°, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cabendo ao servidor ou à equipe de planejamento apresentar justificativa quando não contemplado no ETP confeccionado.

- A contratação pretendida poderá ensejar algum impacto ambiental?
- Quais medidas de tratamento devem ser adotadas para reduzir e/ou excluir os mencionados impactos?
- Há a possibilidade de inclusão de critérios de sustentabilidade na contratação, desde a especificação técnica até as obrigações da contratada?

13 - VIABILIDADE E A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

- Após os estudos realizados, existe viabilidade da contratação para o atendimento da necessidade descrita? Declarar explicitamente se a contratação é viável ou não, justificando com base nos elementos anteriores dos Estudos Preliminares.

DECRETO (Nº 051/2022)



DECRETO Nº 051, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública municipal para os procedimentos licitatórios e de contratação direta nos moldes da lei 14.133/21.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o disposto no § 1° do art. 23 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021,

CONSIDERANDO que é de competência do Controle Interno o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão, assim Instrução Normativa (IN) nº 65 foi publicada no Diário Oficial da União (DOU), aplicável as contratações no âmbito do Governo Federal e aos contratos realizados com repasse federal decorrente de convênios e acordos e que o Poder Executivo do Município pretende seguir a boa - prática;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Municipal.
- **§1º** As licitações e contratações diretas no âmbito deste município que não decorrerem de verbas da União decorrentes de repasse não obrigatório, seguirão as disposições deste normativo.
- **§2º** Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo



de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta Instrução Normativa.

- Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:
- I preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e
- II sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

CAPÍTULO II FORMALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

- **Art. 4º** A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:
- I descrição do objeto a ser contratado;
- II identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III caracterização das fontes consultadas;
- IV série de preços coletados;
- V método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- **VI** justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- **VIII** justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o artigo 23, IV da Lei 14.133/2021;
- **Art. 4º** Os órgãos e entidades desse município, quando adotarem a dispensa de licitação, para celebração de contratos com verba decorrente de repasse não obrigatório da União Federal, tais como os feitos por convênios e acordos congêneres, além dos casos tratados por normas municipais, optarão pela sua forma eletrônica, nos moldes estabelecidos pelo normativo federal.
- **Art. 5º -** Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e



marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá desconsiderar o custo decorrente da transferência do risco ao particular.

- **Art. 6° -** A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:
- I composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- **II** contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso:
- **IV** pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de oficio ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.
- **§1º** Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e/ou II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.
- **§2º** Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:
- I prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
- II obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;



- d) data de emissão;
- e) nome completo e identificação do responsável, e
- f) validade da proposta não inferior a 90 (noventa) dias, salvo prazo diverso previsto no processo administrativo em curso.
- **III** informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 5°, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e
- **IV** Registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.
- **§3º** Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.
- **§4º** Desde que justificado em razão da variação de preços, a pesquisa poderá se limitar, no caso do inciso II, do caput deste artigo, aos contratos firmados com entes públicos da região a que pertence este município.
- **Art. 7º** Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 6º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.
- **§1º** Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.
- **§2º** Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido acrescentando determinado percentual, de forma a garantir a atratividade do mercado em razão da utilização de propostas vencedoras de outros processos de compras.
- **§3º** Para evitar sobrepreço, ainda, é possível a redução percentual da média aritmética em casos de pesquisa com fornecedores, quando, justificadamente, o gestor público entender que os preços estão acima do mercado.
- **§4º** Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.



- **§5º** Devem ser considerados inexequíveis aqueles serviços que não puderem ser prestados sem ensejar prejuízo ou ausência total de lucro ao fornecedor, o que pode ser justificadamente presumido pelo agente público, após a notificação da empresa para prova em contrário, sem manifestação.
- **§6º** Por excessivamente elevados, consideram-se os preços 100% acima da média dos demais, salvo demonstração de que a variação do produto ou serviço costuma ultrapassar esse parâmetro, pela sua própria natureza.
- **§7º** Consideram-se inconsistentes propostas de preço que não atendem às especificações exigidas no processo.
- **§8º** Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.
- **§9º** Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 6º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

CAPÍTULO III REGRAS ESPECÍFICAS

Contratação direta

- **Art. 8º** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 6º.
- **§1º** Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 6º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.
- **§2º** Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.
- **§3º** Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.
- **§4°** Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que



trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§5° O procedimento do §4° será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

CAPÍTULO IV ORIENTAÇÕES GERAIS

- **Art. 9°** Nas contratações relativas às obras e serviços de engenharia, fica autorizada, no que couber, a aplicação do Decreto Federal n° 7.983, de 8 de abril de 2013 ou o que lhe venha suceder, que estabeleçam regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, para a definição do valor estimado nos processos de contratação direta de obras e serviços de engenharia, de que dispõe o § 2° do art. 23 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021.
- **Art. 10°** Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Vigência

Art. 11º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Permanecem regidos pelo Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão, todos os procedimentos administrativos autuados ou que venha a ser instaurados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2001, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES, 31 de agosto de 2022.

JOÃO MANOEL BAHIA MENEZES PREFEITO

DECRETO (Nº 050/2022)



DECRETO Nº 050, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

Regulamenta o procedimento da dispensa de licitação física da Lei 14.133 de 2021 que dispõe sobre licitação e contrato no âmbito da Administração Pública do Município Amélia Rodrigues-BA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, considerando a entrada em vigor da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, a merecer regulamentação em âmbito municipal,

CONSIDERANDO QUE compete a União dispor sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI;

CONSIDERANDO QUE compete aos Municípios dispor sobre normas específicas de licitação e contratação, mormente sobre os seus procedimentos, suas competências e sua organização interna;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação:

- **Art. 1º.** Este Decreto Municipal tem por objetivo regulamentar o quanto disposto na Lei 14.133 de 2021 que trata das Licitações e Contratações no âmbito da Administração Pública Municipal, no tocante a contratação direta de que trata o seu Capítulo VIII.
- **§1º** Esse decreto não se aplica aos processos de contratação direta que utilize recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse.

DO PROCEDIMENTO Instrução

- **Art. 2º.** O procedimento de dispensa de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
- I documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



- II estimativa de despesa, nos termos estabelecidos por Decreto Municipal.
- **III** parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- **V** comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI razão de escolha do contratado;
- VII justificativa de preço, se for o caso; e
- VIII autorização da autoridade competente.
- **§1°.** Nas dispensas previstas nos incisos I e II do art. 75, da Lei 14.133/2021, a elaboração de Estudo Técnico Preliminar é prescindível;
- **§ 2º** Nas hipóteses da dispensa emergencial prevista no art. 75, inciso VIII da Lei 14.133/2021 a elaboração do Estudo técnico preliminar e do termo de referência são prescindíveis, devendo o documento de formalização da demanda trazer as razões da contratação, os motivos ensejadores com os documentos que os ampara, as quantidades, prazos e modo de execução da contratação.
- § 3°. O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município.
- § 4°. No caso da dispensa prevista no art. 75, inciso III, os autos devem ainda ser instruídos, se constituído em autos apartados, de todos as peças do processo licitatório deserto ou fracassado, inclusive com a comprovação de sua ocorrência, das publicações havidas em seu bojo, além de toda documentação exigida no Aviso em sede habilitação e qualificação técnica operacional e profissional para o pretenso contratado.

Do Aviso

- **Art. 3º.** A Administração deverá publicar aviso para a realização do procedimento de contratação direta, objetivando o recebimento de propostas adicionais as já colhidas nos autos do processo de contratação direta, de eventuais interessados, com as seguintes informações:
- I a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
- **II** as quantidades e os preços estimados de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 3°, observada a respectiva unidade de fornecimento;
- III o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV as condições da contratação;



- **V** a data e o horário máximo de envio da documentação e proposta/cotação de preços, respeitado o horário comercial para a entrega no Protocolo.
- **VI** endereço eletrônico (e-mail) para envio da documentação e proposta/cotação de preços, sendo facultado a previsão de entrega da documentação e proposta/preços no setor de licitações, mediante protocolo.
- § 1°. O prazo fixado para abertura e julgamento do procedimento, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta, na imprensa oficial do Município.
- **§2°.** Nas contratações cujo valor total não ultrapasse 40% (quarenta por cento) do valor previsto no artigo 75, incisos I e II da Lei 14.133/2021, fica facultado a Administração Pública a publicação do aviso de que trata o "caput" ou a realização de estimativa de preços concomitantemente à seleção da proposta mais vantajosa.
- **§3°.** Nas contratações emergenciais previstas no inciso VIII do art. 75 da Lei 14.133/2021, fica dispensada a publicação do aviso referido no caput.
- **§4°.** No caso do encaminhamento das propostas adicionais se dê meio eletrônico elas poderão ser encaminhadas até às 23:59 do último dia do prazo.
- **§5º** A contratação privilegiará sempre os menores preços obtidos, incluindo a série coletada pela Administração na fase preparatória.

Divulgação do Aviso

Art. 4°. O aviso de edital será divulgado no Diário Oficial do Município, bem como será disponibilizado sua integra no site oficial do órgão.

Fornecedor

- **Art. 5°.** O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, por meio eletrônico ou por protocolo, no setor de licitações, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, a sua validade, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento.
- **§ 1°.** O fornecedor deve apresentar, juntamente com a proposta a comprovação de que preenche os requisitos de habilitação, previstos e de qualificação mínima necessária, sendo reservada a Administração a realização de diligencias saneadores;
- **Art. 6°.** Caberá ao fornecedor certificar do efetivo recebimento da proposta e documentação pelo órgão licitante, ficando responsável pelo ônus



decorrente da perda do negócio, caso a documentação não seja recebida dentro do prazo máximo fixado no edital.

CAPÍTULO II DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

Julgamento

- **Art. 7°.** Encerrado o prazo para envio da proposta e documentação a Administração realizará a verificação da conformidade das propostas adicionais recebidas, quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação, promovendo a ordem de classificação, considerando, inclusive, as propostas acaso tenham sido coletadas na fase preparatória para estimar a despesa.
- **Art. 8°.** Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.
- § 1°. Definido o resultado do julgamento, no caso de a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, a Administração Pública poderá negociar diretamente condições mais vantajosas.
- § 2°. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.
- **Art. 9°.** A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.
- **Art. 10°.** Definida a proposta vencedora, a Administração Pública deverá solicitar, o envio da proposta, adequada conforme negociação, e, se necessário, de documentos complementares.
- **Parágrafo único.** No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à negociação.

Habilitação



- **Art. 11°.** Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei n° 14.133, de 2021.
- § 1°. Os documentos necessários à habilitação deverão ser enviados concomitantemente a proposta, via e-mail ou protocolado no setor de licitação, até a data e horário devidos no aviso.
- **Art. 12°.** No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.
- **Art. 13°.** Constatado o atendimento às exigências estabelecidas, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Procedimento fracassado ou deserto

- **Art. 14°.** No caso de o procedimento restar fracassado, a Administração poderá:
- I republicar o procedimento;
- II fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou
- **§1º.** O disposto nos incisos I caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.
- **§2°.** A republicação do procedimento, se realizada, poderá ser feita em prazo inferior a 3 (três) dias úteis.
- **§3°.** Sempre que o procedimento não acudir interessados o processo de contratação direta poderá ser ultimado com as propostas coletadas pela Administração na fase preparatória.



CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Autorização e homologação

Art. 15°. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para autorização e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Aplicação

Art. 16°. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 17°. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e recebimento de propostas e documentos observarão o horário de Brasília, Distrito Federal.

Vigência

Art. 18°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES, 31 de agosto de 2022.

JOÃO MANOEL BAHIA MENEZES PREFEITO

DECRETO (Nº 049/2022)



DECRETO Nº 049, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas no art. 55 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o art. 20, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina que os itens de consumo adquiridos pela Administração Pública deverão ser de qualidade comum, vedando a aquisição de artigos de luxo; e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar, neste particular, a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública Direta;

DECRETA:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Definições

Art. 2º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I bem de luxo bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:
- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;
- II bem de qualidade comum bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;
- III bem de consumo todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:
- a) durabilidade em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;



- b) fragilidade facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade adquirido para fins de utilização como matériaprima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e
- IV elasticidade-renda da demanda razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Classificação de bens

- **Art. 3º** O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º:
- I relatividade econômica variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e
- II relatividade temporal mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:
- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.
- **Art. 4º** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:
- I for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou $\,$
- II tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Vedação à aquisição de bens de luxo

- **Art. 5^{\circ}** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.
- **Art. 6°** As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei n° 14.133, de 2021.



Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Normas complementares

Art. 7º - A Secretária Municipal de Administração e Ordem Pública poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Vigência

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES, 31 de agosto de 2022.

JOÃO MANOEL BAHIA MENEZES PREFEITO

DECRETO (Nº 048/2022)



DECRETO Nº 048, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a gestão e a fiscalização de contratos celebrados pelos do Poder Executivo Municipal e o recebimento do objeto contratual, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES, Estado da Bahia, no exercício da competência que lhe confere na Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto nos arts. 8°, § 3°, e 140, § 3°, da Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021.

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos atinentes à gestão e à fiscalização dos contratos administrativos,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** As atividades de gestão e de fiscalização de contratos administrativos, celebrados pelos órgãos da Administração Direta observarão as disposições deste Decreto.
- **§ 1º** Aplicam-se as disposições deste Decreto às contratações regidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ainda que não formalizadas pelo instrumento de contrato, na forma autorizada por seu art. 95.
- **§ 2º** Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos da Administração Pública Municipal na forma do art. 184 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- **§ 3º** As disposições deste Decreto não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias, regidas pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.
- Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por:
- I contrato: todo e qualquer acordo de vontade entre órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, com a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada, incluindo seus aditivos e demais ajustes;



- II órgão ou entidade demandante: órgão ou entidade solicitante da contratação e responsável pela assinatura do contrato;
- **III** gestão de contratos: serviço geral de gerenciamento de contratos realizados desde a sua formalização até o seu término;
- **IV** fiscalização de contratos: atribuição de verificação da conformidade dos serviços e das obras executadas e dos bens entregues com o objeto contratado, de forma a assegurar o seu exato cumprimento;
- **V** equipe de fiscalização do contrato: equipe responsável por gerir e fiscalizar a execução contratual indicada pela autoridade competente do órgão da Administração Pública Municipal, composta por:
- a) gestor do contrato: agente público com atribuições gerenciais, técnicas funcionais e operacionais relacionadas ao processo de gestão do contrato;
- b) fiscal do contrato: agente público com atribuição de fiscalizar o contrato quanto aos aspectos administrativos e técnicos da execução, especialmente os referentes a pagamentos, sanções, aderência às normas, diretrizes e obrigações contratuais.
- **Art. 3º** As atividades de gestão e de fiscalização contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, assegurada a distinção dessas atividades.
- **Parágrafo único.** A gestão e a fiscalização de contratos orientar-se-ão pelos princípios do planejamento, da eficiência, da segregação de funções, da sindicabilidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, visando à boa administração e ao atendimento do interesse público.
- **Art. 4º** Os fiscais e os gestores de contrato contarão com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- **Art. 5°** Para os fins do disposto neste Decreto, serão adotadas as definições trazidas no art. 6° da Lei Federal n° 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Dos Agentes da Gestão e da Fiscalização

Art. 6º - Os fiscais e os gestores de contrato serão designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, preferencialmente, dentre servidores efetivos ou empregados públicos, para o desempenho das funções



essenciais de gestão e fiscalização da execução contratual, observados os demais requisitos do art. 7° da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

- **§1º** A designação da equipe de fiscalização do contrato será realizada por ato formal do órgão ou da entidade demandante que integrará o processo da contratação, devendo ser devidamente publicada no Diário Oficial do Município.
- **§2º** É vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea nas funções de gestor e fiscal de um mesmo contrato.
- **Art. 7º** A gestão e a fiscalização do contrato poderão ser compartilhadas entre vários agentes públicos, tendo em vista a natureza, a complexidade do objeto e a diversidade de unidades administrativas do órgão ou do ente público onde ocorrer sua execução, devendo ser definida no ato que designar os respectivos fiscais a parcela do objeto contratual que será atribuída a cada um.

Parágrafo único. Havendo a designação de mais de um gestor ou fiscal de contrato para atendimento de diversos setores de execução contratual, será o mesmo denominado como gestor ou fiscal setorial.

- **Art. 8º** São elementos do referido ato de designação do gestor e do fiscal do contrato:
- I a identificação do contrato objeto da fiscalização;
- II o nome, o cargo e a matrícula do agente público designado;
- **III -** a menção expressa ao dever de observância da legislação pertinente, em conformidade com as disposições deste Decreto;
- IV o rol de eventuais obrigações específicas que não estejam relacionadas neste normativo;
- **V-** a indicação dos substitutos em caso de férias, licenças e outros afastamentos.
- **§1º** Durante a fase de planejamento da contratação, se for identificado no Estudo Técnico Preliminar a necessidade de capacitação dos agentes públicos que desempenharão as atribuições de fiscal e de gestor, a Administração Pública Municipal deverá providenciá-la antes da assinatura do contrato.
- **§2º** Para o exercício da função, os integrantes da equipe de fiscalização do contrato devem ser cientificados, prévia e expressamente, sobre a indicação e as respectivas atribuições.



- **§3º** O encargo de gestor ou de fiscal não pode ser recusado pelo agente público, por não se tratar de ordem ilegal, devendo este expor ao superior hierárquico, se for o caso, as deficiências e as limitações técnicas que possam impedir o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições.
- **§4º** Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, caberá à Administração Pública Municipal qualificar o servidor para o desempenho das atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, designar outro servidor com a qualificação requerida ou adotar a medida cabível para solucionar a questão.
- **Art. 9º** É facultada à Administração Pública Municipal a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o fiscal de contrato com informações especializadas pertinentes a essa atribuição, desde que não supríveis por pessoal pertencente ao quadro de servidores e mediante justificativa da necessidade.
- **Parágrafo único.** Na hipótese da contratação de terceiros prevista neste artigo, será observado o disposto no §4° do art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021, não podendo o fiscal eximir-se do cumprimento de suas atribuições, cabendo-lhe adotar as providências necessárias para o fiel cumprimento do contrato.
- **Art. 10º** A equipe de fiscalização do contrato será automaticamente destituída quando da extinção ou do encerramento do contrato.

Seção II Dos Atributos e dos Impedimentos dos Agentes da Gestão e da Fiscalização.

- **Art. 11º** Os agentes públicos que exercerem as atividades de gestão e de fiscalização de contratos, além de atender o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ter boa reputação ética e profissional e possuir aptidão técnica e/ou prática acerca do objeto a ser fiscalizado.
- **§1º** Os agentes públicos designados como gestor ou fiscal de contratos podem responder pelo gerenciamento ou pela fiscalização de mais de um instrumento contratual.
- $\$2^{\circ}$ É vedado aos gestores e aos fiscais de contrato transferir as atribuições que lhe forem conferidas pela autoridade competente.
- **Art. 12º** Sem prejuízo do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será considerado impedido, sendo vedada a atuação na gestão e na fiscalização do contrato, aquele que:



- I possua vínculo de qualquer natureza com a contratada, inclusive pessoal, comercial, financeiro, trabalhista ou civil;
- **II -** possua relação de amizade, parentesco ou inimizade com o proprietário, sócio e/ou o dirigente da contratada;
- III tenha participado da realização da licitação, na condição de agente de contratação, pregoeiro, de membro da comissão de licitação ou da equipe de apoio ou da elaboração dos instrumentos de planejamento da contratação;
- **IV -** tenha sido condenado por crime contra a Administração Pública ou por atos de improbidade administrativa;
- \boldsymbol{V} tenha sido responsabilizado por irregularidades perante os órgãos de controle externo ou interno.
- **Art. 13°** O titular do órgão da Administração Pública Municipal não poderá designar para exercer a função de fiscal do contrato agente público que tenha vínculo com o setor financeiro da unidade fiscalizada, sobretudo aquele diretamente responsável pelo processamento da execução de despesas ou pela execução do orçamento.
- **Art. 14º** Qualquer motivo que possa obstar a imparcialidade do agente público no gerenciamento ou na fiscalização dos contratos deverá ser sopesado quando da sua designação, devendo a autoridade competente observar os princípios da impessoalidade e da moralidade, antes de indicar qualquer agente público para o exercício da referida função.

Seção III Das Atribuições dos Agentes da Gestão e da Fiscalização

- **Art. 15º** Compete aos gestores de contratos o exercício de atividades gerenciais, técnicas e operacionais relacionadas à gestão da execução dos contratos, e especialmente:
- I agir com transparência e observando, rigorosamente, os princípios legais e éticos em todos os atos de sua atuação;
- II conhecer o inteiro teor de editais e de seus anexos, de atas de registro de preços, de instrumentos contratuais e de seus anexos, especialmente o projeto básico/termo de referência, além de eventuais termos aditivos e apostilamentos;
- **III** acompanhar a celebração e a execução dos contratos e dos termos aditivos, com a coleta das assinaturas, providenciando, posteriormente, a juntada dos comprovantes de publicação do extrato e o encaminhamento da via ao Tribunal de Contas do Estado, quando for o caso;
- IV manter controle dos contratos celebrados no âmbito do seu órgão, autarquia ou fundação, registrando e atualizando as informações necessárias nos sistemas informatizados utilizados pelo Poder Executivo do Estado da Bahia;



- V obter a formalização da designação do preposto perante a contratada;
- **VI** assegurar-se do cumprimento integral das obrigações contratuais assumidas, com qualidade e em respeito à legislação vigente;
- **VII** propiciar o acesso do fiscal de contrato às informações, aos documentos e aos meios necessários ao exercício das atividades de fiscalização;
- **VIII** supervisionar as atividades relacionadas ao adimplemento do objeto contratado;
- **IX** avaliar os relatórios de ocorrências disponibilizados pelo(s) fiscal(is) de contrato para que, sendo o caso, possa tomar as providências cabíveis a fim de corrigi-las;
- **X** atuar, com eficiência e celeridade, na solução dos problemas de sua competência;
- **XI** analisar notas/glosas escritas pelo(s) fiscal(is), a fim de constatar a possível necessidade de descontos a serem realizados, informando-as ao setor financeiro;
- XII encaminhar, formalmente, ao preposto da contratada, as demandas para manifestação sobre irregularidades apontadas pelo(s) fiscal(is) de contrato
- **XIII** instruir o processo com os documentos necessários às alterações contratuais e encaminhá-lo à autoridade superior para decisão;
- **XIV** promover o controle das garantias contratuais, inclusive no que se refere à juntada de comprovante de recolhimento e à adequação da sua vigência e do seu valor;
- **XV** propor, formalmente, à autoridade competente, a liberação da garantia contratual em favor da contratada, quando possível e nos prazos regulamentares;
- **XVI-** instruir o processo com informações, dados e requerimento/manifestação da contratada pertinentes à alteração de valores do contrato, em razão de reajuste de preços, revisão ou de alteração do objeto, para acréscimo ou supressão, e encaminhá-lo à autoridade superior para decisão;
- **XVII** controlar o prazo de vigência do contrato e de execução do objeto, assim como de suas etapas e demais prazos contratuais, recomendando, com antecedência razoável, à autoridade competente, quando for o caso, a deflagração de novo procedimento licitatório ou a prorrogação do prazo, quando admitida;
- **XVIII** comunicar, com antecedência razoável, à autoridade competente, a proximidade do término do prazo do contrato, instruindo o processo, quando admitida a prorrogação, com os seguintes documentos:
- a) A manifestação de interesse da Administração Pública Municipal quanto à prorrogação do prazo, devidamente justificada;
- b) Consulta à contratada, solicitando manifestação de interesse na referida prorrogação;



- c) Resposta da contratada quanto ao interesse na prorrogação contratual;
- d) Pesquisa de mercado, quando for o caso, para analisar a vantajosidade da prorrogação, tendo por base o projeto básico ou o termo de referência relativo ao contrato em vigor e a existência de disponibilidade orcamentária;
- e) Documentação de comprovação de manutenção do preenchimento dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.
- **XIX** comunicar à autoridade competente e aos setores de interesse os eventuais atrasos e os pedidos de prorrogação dos prazos de entrega e de execução do objeto;
- **XX** atestar, conjuntamente com o(s) fiscal(is) de contrato, as notas fiscais e, após conferência, encaminhá-las para o setor responsável pela liquidação e pelo pagamento;
- **XXI** elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração unilateral do contrato pela Administração Pública Municipal;
- **XXII-** providenciar, exclusivamente por escrito, a obtenção de esclarecimentos, auxílio ou suporte técnico nos casos em que tenha dúvidas sobre a providência a ser adotada ou a necessidade de conhecimento técnico específico, assim como nas questões que ultrapassem o âmbito de suas atribuições;
- **XXIII** comunicar à autoridade competente as irregularidades cometidas pela contratada, sugerindo, quando for o caso, a imposição de sanções contratuais e/ou administrativas, conforme previsão contida no edital e/ou no instrumento contratual, ou ainda, na legislação de regência;
- **XXIV** adotar as medidas preparatórias para a aplicação de sanções e para a rescisão contratual, conforme previsão contida no edital e/ou no instrumento contratual, ou ainda, na legislação de regência, com aprovação da autoridade competente;
- **XXV** certificar-se de que a contratada mantém, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e de qualificação exigidas na licitação e/ou na contratação, solicitando os documentos necessários à comprovação da manutenção das referidas condições;
- **XXVI** promover a gestão documental, inclusive da comprovação de regularidade das obrigações acessórias, compreendidas as de natureza trabalhista, fiscal e previdenciária a cargo da contratada;
- **XXVII -** apresentar à autoridade competente, quando solicitado, relatório circunstanciado de gestão do contrato;
- **XXVIII** informar a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência;



- **XXIX** emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, observado o disposto no artigo 123, caput e parágrafo único da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- **XX** constituir o relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da Administração Pública Municipal;
- **XXXI** estabelecer reuniões periódicas com a contratada, a fim de garantir a qualidade da execução do serviço ou a continuidade da entrega do bem, objetivando alcançar melhorias administrativas e a redução de custos.
- **Art. 16º** Compete aos fiscais de contratos a fiscalização e o acompanhamento da execução do objeto contratual, e especialmente:
- I agir com transparência e observando, rigorosamente, os princípios legais e éticos em todos os atos inerentes;
- II conhecer o inteiro teor de editais e de seus anexos, de atas de registro de preços, de instrumentos contratuais e de todos os seus anexos, especialmente o projeto básico/termo de referência, além de eventuais aditivos e apostilamentos;
- III manter registro de ocorrências, em meio físico ou informatizado, para lançar as ocorrências relacionadas à execução do contrato, as inspeções periódicas realizadas, as faltas verificadas, as providências exigidas e as recomendações efetuadas, bem como as soluções adotadas pela contratada; IV avaliar e acompanhar, rotineiramente, a quantidade e a qualidade dos serviços executados ou dos bens entregues, verificando o atendimento das especificações contidas nos planos, projetos, planilhas, memoriais descritivos, especificações técnicas, projeto básico, termo de referência e na proposta, assim como os prazos de entrega/execução e de conclusão;
- ${f V}$ assegurar-se do cumprimento integral das obrigações contratuais assumidas pela contratada;
- VI certificar-se de que:
- a) contratada é quem executa o contrato;
- b) existe cessão ou subcontratação fora das hipóteses legais e previstas no contrato;
- **VII** verificar se a contratada mantém um responsável técnico acompanhando as obras e os serviços, quando assim determinar o contrato; **VIII** atestar, em documento hábil, juntamente com os gestor(es) de contratos, o fornecimento ou a entrega de bens e a prestação do serviço, após conferência prévia do objeto contratado, recusando-os quando irregulares ou em desacordo com as condições estabelecidas;
- IX receber todos os documentos necessários, contratualmente estabelecidos, para a liquidação da despesa e encaminhá-los, juntamente



com o documento fiscal, ao(s) gestor(es) do contrato que, após conferência, remeterá(ão) a documentação para o setor responsável pelo pagamento, em tempo hábil, de modo que o pagamento seja efetuado no prazo adequado;

- **X** apresentar, periodicamente ou quando necessário, relatório circunstanciado de acompanhamento da execução dos serviços ou dos bens entregues, que deverá ser instruído com registros fotográficos e demais documentos probatórios, quando for o caso;
- **XI** atuar, com eficiência e celeridade, na solução dos problemas que porventura venham a ocorrer ao longo da execução contratual, encaminhando as questões que ultrapassarem sua competência ao(s) gestor(es) do contrato ou à autoridade competente;
- **XII** observar os prazos contratuais para a regularização de eventuais falhas e, no caso da inexistência de sua previsão, estabelecer juntamente com o(s) gestor(es) do contrato, prazo razoável para a medida saneadora;
- **XIII** providenciar, exclusivamente por escrito, a obtenção de esclarecimentos, auxílio ou suporte técnico nos casos em que tenha dúvidas sobre a providência a ser adotada ou necessidade de conhecimento técnico específico, assim como nas questões que ultrapassem o âmbito de suas atribuições;
- **XIV** indicar, expressamente, a necessidade de eventuais descontos a serem realizados em razão da inexecução ou da má execução do contrato, por meio de glosas que serão escritas no verso da nota ou do documento equivalente;
- **XV** dar ciência ao(s) gestor(es) do contrato acerca da possibilidade de não conclusão do objeto na data pactuada, com as justificativas apresentadas pela contratada;
- **XVI** comunicar, formalmente, ao(s) gestor(es) do contrato o inadimplemento parcial ou total do que foi pactuado, registrando as providências adotadas para fins de materialização dos fatos que possam levar à aplicação de sanção ou à rescisão contratual;
- **XVII** comunicar ao(s) gestor(es) do contrato, formalmente e com antecedência, o afastamento das atividades de fiscalização para que, caso necessário, seja designado seu substituto;
- **XVIII** informar a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, sobre quaisquer situações que demandem decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

Seção IV Da Fiscalização de Serviços Terceirizados

Art. 17º À Secretaria Municipal de Administração e Ordem Pública compete a edição de ato normativo disciplinando a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais em contratações de serviços terceirizados.



CAPÍTULO III DO RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO

- **Art. 18º** Os recebimentos, provisório e definitivo, do objeto do contrato deverão ser realizados conforme o disposto no art. 140 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observadas, ainda, as regras definidas no edital e no instrumento contratual.
- **§1º** No recebimento definitivo de obras, para fins de possibilitar o pagamento referente à última medição, sem prejuízo da observância das demais cláusulas contratuais, legalmente estabelecidas, deverá ser exigida a baixa da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) ou no Cadastro Nacional de Obras (CNO).
- **§ 2º** O gestor do contrato deve supervisionar e participar do procedimento de recebimento definitivo das obras e dos serviços.
- **Art. 19º** O termo sumário e o termo detalhado têm a função de documentar o recebimento do objeto contratado, sendo o primeiro mais simples e sucinto, correspondente ao atesto no verso do documento fiscal ou equivalente, e o segundo mais complexo e minucioso, descrevendo total e detalhadamente o objeto recebido, devendo ser acompanhado do atesto no verso do documento fiscal ou equivalente.
- **§1º** Se o fiscal do contrato, agente público responsável ou a comissão constituída para o recebimento verificar que o objeto contratado não foi adequadamente executado, ao invés de recebê-lo, deverá rejeitá-lo com base no art. 140, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- **§2º** A rejeição do objeto contratual poderá implicar sua adequação aos termos pactuados, à lei ou à técnica, devendo, neste caso, a Administração Pública Municipal fixar prazo para que o contratado, a suas expensas, venha a reparar as imperfeições verificadas, conforme art. 119 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- **§3º** Se o particular realizar os reparos necessários dentro do prazo estipulado, adequando o objeto entregue aos termos pactuados, a Administração Pública Municipal deverá aceitá-lo, provisoriamente, e, após proceder a todos os testes e averiguações, recebê-lo definitivamente, nos termos antes analisados.
- **§4º** Caso seja verificado que não é possível a adequação do objeto executado, ou que, mesmo depois de concedido prazo para reparações, não foi alcançado o resultado esperado, será cabível a rescisão unilateral do contrato, com base no que dispõe o art. 137, incisos I e II, da Lei Federal nº



14.133, de 2021, bem como a aplicação de sanções, conforme o disposto no art. 156 do mesmo diploma.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 20°** O edital e seus anexos, assim como o contrato ou equivalente, deverão conter as rotinas e os procedimentos específicos de fiscalização contratual, tendo em vista as características e as condições de cada objeto licitado e contratado.
- **Art. 21º** Os agentes públicos responsáveis pela gestão e pela fiscalização de contratos respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das atribuições que lhe são confiadas, estando sujeitos às penalidades previstas nas normas em vigor.
- **Art. 22º** A eventual aplicação de sanção e a apuração de incidentes contratuais obedecerão aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo à contratada utilizar-se de todos os meios e recursos inerentes ao direito de defesa, conforme art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
- **Art. 23º** As multas aplicadas à contratada, em razão do descumprimento contratual, deverão ser recolhidas aos cofres públicos por meio do Documento de Arrecadação Municipal (DAM).
- **Art. 24°** A Secretária Municipal de Administração e Ordem Pública poderá expedir normas complementares a este Decreto e procederá à divulgação dos modelos de documentos para designação e auxílio às atividades do gestor e do fiscal de contrato.

CAPÍTULO V VIGÊNCIA

Art. 25º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES, 31 de agosto de 2022.

JOÃO MANOEL BAHIA MENEZES PREFEITO

DECRETO (Nº 047/2022)



DECRETO Nº 047, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

REGULAMENTA AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DE QUE TRATA A LEI FEDERAL N° 14.133 DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO QUE a Lei Federal n.º 14.133 que dispõe sobre licitações e Contratos Administrativos entrou em vigor em 1.º de abril de 2021;

CONSIDERANDO QUE compete a União dispor sobre normas gerais de licitação e contratação, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal;

CONSIDERANDO QUE compete aos Municípios dispor sobre normas específicas de licitação e contratação, mormente sobre os seus procedimentos, suas competências e sua organização interna;

DECRETA:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares - Objeto e âmbito de aplicação

- **Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre as hipóteses de cabimento do Estudo Técnico Preliminar ETP, de que tratam os Artigos 6º, XX e 18, § 1º da Lei nº 14.133/2021, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública do Município.
- § 1º Quando da execução de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, por meio de Convênios e Contratos de Repasse, por exemplo, deverá a Administração observar as regras e os procedimentos que disciplinam as normativas federais próprias no tocante a elaboração do ETP;

CAPÍTULO II Elaboração - Diretrizes Gerais

- **Art. 2º** Os ETP deverão evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.
- **Art. 3º** Os ETP serão elaborados conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação e aprovado pelo Secretário da respectiva pasta.



Parágrafo único: na ausência de profissionais suficientes ou aptos a elaborar algum ETP, mediante justificativa fundamentada pela área competente, poderá a equipe de planejamento de valer de contratação de empresa ou profissional para o devido assessoramento.

DO CONTEÚDO

- **Art. 4º** Com base no documento de formalização da demanda, as seguintes informações deverão ser produzidas e registradas no ETP:
- I descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III requisitos da contratação;
- IV estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- § 1º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.



§ 2º - Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico;

Exceções à elaboração dos ETP

Art. 5° - A elaboração do ETP:

- I é dispensada nos casos de prorrogações contratuais;
- II é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, III, VIII do art. 75 e § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021;
- III- é facultada a sua elaboração nas soluções patronizadas ou disponíveis em catálogo eletrônicos de padronização;
- IV é facultada nas contratações de até 10 (dez) vezes o valor previsto no inciso I do artigo 75, cujo objeto seja de natureza comum, de pronta entrega e pagamento, que não necessite de contratações assessorias, que não demande requisitos específicos de garantia, manutenção e assistência técnica, e desde que para a satisfação da pretensão contratual não exista mais de uma solução disponível de mercado;

Parágrafo único: o Documento de Formalização de Demanda deverá trazer a indicação das hipóteses ensejadoras da dispensa ou a motivação da escolha pela não elaboração do ETP, e a motivação nos termos do ANEXO I deste Decreto.

CAPÍTULO III Disposições Finais

Art. 6º - Os casos omissos serão dirimidos pela Controladoria Interna com apoio da Assessoria Jurídica, que poderá expedir normas complementares para a execução deste Decreto.

Vigência

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES, 31 de agosto de 2022.

JOÃO MANOEL BAHIA MENEZES PREFEITO